

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado ao abrigo da lei de 30 de Julho de 1908 o material de bombardeamento destinado à Direcção da Aeronáutica Naval, vindo de França em cento e oito caixas com o endereço da mesma Direcção, material encomendado em Maio de 1928, mas acerca do qual, por motivos de força maior, não foram observadas as disposições do decreto n.º 15:728, de 16 de Julho do mesmo ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Babelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 16:743

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 690-A — Alumínio e suas ligas, em tubos:

Pauta mínima	Quilograma	\$01
Pauta máxima	Quilograma	\$02

Artigo 736-A — Obras não especificadas de cartão, papel, papelão, gelatina, celulósido e produtos semelhantes, com dizeres, não incluindo as taras de uso habitual:

Pauta mínima	Quilograma	\$80
Pauta máxima	Quilograma	1\$60

Art. 2.º Passa a ser assim redigido o artigo 582-A da pauta de importação:

Artigo 582-A — Pulverizadores para usos agrícolas, pesando até 10 quilogramas cada um.

Art. 3.º Ao artigo 520 da pauta de importação são acrescentadas as seguintes palavras: «e pulverizadores para usos agrícolas, pesando mais de 10 quilogramas cada um».

Art. 4.º Passam a ser os seguintes os dizeres e taxas do artigo 727 da pauta de importação:

Artigo 727 — Impressos avulsos em cartão, papel, papelão, gelatina, celulósido e produtos semelhantes:

Pauta mínima	Quilograma	\$80
Pauta máxima	Quilograma	1\$60

Art. 5.º É criada a seguinte nota aos artigos 727 e 726-A da pauta de importação:

Nota — Não se compreendem neste artigo os artefactos com uma simples indicação de origem ou com breves dizeres que não constituam reclame ou anúncio.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Babelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:092

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja aberta ao serviço público a *cabine* telefónica de Santa Comba Dão-gare, e que às suas conservações sejam aplicadas as taxas seguintes:

De Santa Comba Dão-gare para Santa Comba Dão	1\$00
De Santa Comba Dão-gare para qualquer outra localidade as taxas applicadas a Santa Comba Dão para idênticas conservações.	

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Portaria n.º 6:093

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do § 4.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, que por necessidade do respectivo serviço a dotação de telefonistas da esta-